



## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 783

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.182

PROCESSO Nº 6.737

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto de lei complementar busca prorrogar, excepcionalmente, até dia 31 de dezembro de 2025, o mandato dos atuais conselheiros do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural - COMPAC, criado pela Lei Complementar Municipal nº 443, de 14 de agosto de 2007.

Do Projeto consta sua justificativa às fls. 04/05, bem como a planilha de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro e demais artefatos técnicos (fls. 06/12).

A competente Diretoria Financeira se manifestou nos autos e verificou que o impacto financeiro-orçamentário do projeto será absorvido pelas dotações orçamentárias, razão pela qual encontra-se apto à tramitação (fls. 17).

### 1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

O Projeto de Lei em exame, que prorroga, excepcionalmente, até dia 31 de dezembro de 2025, o mandato dos atuais conselheiros do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural - COMPAC, afigura-se compatível com a competência legal do Município, nos termos do art. 6º, “caput”, da Lei Orgânica de Jundiaí, que atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, uma vez que dispõe sobre a organização administrativa e às atribuições dos agentes e órgãos da administração pública municipal.

No que tange à iniciativa legislativa, o projeto observa a competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 46, incisos IV e V, e do art. 72, incisos IV e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí, uma vez que versa sobre a organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal:

*Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*





(...)

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

*Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente*

(...)

*IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

A prorrogação excepcional do mandato dos atuais conselheiros do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural (COMPAC), inclusive com efeitos retroativos a 06 de outubro de 2025, visa evitar prejuízo no funcionamento das atividades do Conselho e garantir a conclusão do processo de eleição. Além disso, a prorrogação é necessária para garantir a legitimidade dos atos, deliberações e reuniões que serão realizadas entre outubro e dezembro, inclusive para a adoção das medidas regimentais necessárias para o devido procedimento de eleição dos representantes da sociedade civil.

Tal medida respeita os princípios da legalidade, eficiência administrativa e interesse público, evitando descontinuidade dos trabalhos do Conselho e resguardando o pleno funcionamento do órgão.

Diante disso, não se verifica qualquer violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica de Jundiaí ou aos princípios da legalidade, separação de poderes e eficiência administrativa, uma vez que a proposta mantém integralmente as competências do Executivo e não implica criação ou aumento de despesa pública.

## 2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei complementar, porquanto constitucional e legal.



Para validar visite [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código F1D1-9E6B-1387-D555



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM:** Maioria absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 02 de dezembro de 2025

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ana Flávia Silva Aguilar**

Procuradora Jurídica

**Ester Vitória de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

**Stephany Vitória Traldi de Souza**

Estagiária de Direito

